


Re: RECURSO PREGÃO 76/2023

De : UENDER || INNOVAR <uender.innovar@gmail.com> ter., 05 de dez. de 2023 16:54
Assunto : Re: RECURSO PREGÃO 76/2023  1 anexo
Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Por favor, considere esse recurso. Foi identificado alguns erros de escrita no recurso anterior.

Em ter., 5 de dez. de 2023 às 16:11, UENDER || INNOVAR <uender.innovar@gmail.com> escreveu:

Boa tarde

Segue Recurso da empresa Innovar Negócios Empresariais Ltda. Informamos que já também anexamos via sistema. Segue documentos apontados no recurso

- 1- Manual do Fabricante *com marcação na página 7*
- 2- Ficha técnica *com marcação*

--

Atenciosamente;



Uender P. Borges Marçal
Diretor Proprietário
E-mail: uender.innovar@gmail.com
Fone: 55 (62) 9.8536-6885 (Whatsapp)

--

Atenciosamente;



Uender P. Borges Marçal
Diretor Proprietário
E-mail: uender.innovar@gmail.com
Fone: 55 (62) 9.8536-6885 (Whatsapp)

AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202307000425833

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A empresa INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 23.472.273/0001-34, sediada na Rua Aracaju, nº 434, Parque Amazônia, Goiânia / GO, CEP: 74.840-370, através de seu representante legal, vem a presença V. Exa., impetrar recurso administrativo do Pregão Supra descrito.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea a todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19. Dispõem que é concedido aos licitantes o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento desta para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DA INTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

Conforme consta em ata, o recorrente consignou a sua intenção de recurso, sendo o mesmo devendo ser processado e julgado por este departamento ou conforme preceitua a lei, encaminhado para a autoridade superior

III - DOS FATOS.

Trata-se de licitação pública na modalidade de pregão eletrônico para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura deste pregão se deu às 14h00 do dia 09/11/2023. A pregoeira declarou o licitante **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, vencedor do certame, referente ao item 4 do lote 01 por ter oferecido menor preço, com o equipamento diverso do especificado no Temo de Referência, pois **o produto não atende no quesito reservatório de água gelada , pois no edital/termo de referência é bem claro onde determina que: “O purificador de água deve ter um reservatório para água gelada com capacidade mínima de 2.00 litros, o modelo ofertado FR600 SPECIALE da marca IBBL possui capacidade de água gelada 1,24 Litros. Vejamos a capacidade total interna do aparelho é 2,18litros, ou seja, se temos uma capacidade total de 2,18 é impossível ter um reservatório de acordo com o que se pede no edital/ termo de referência. Saliento que não existe documentação complementar por parte do fabricante que comprove que o equipamento tem o reservatório de água gelada de no mínimo de 2.00 litros**

INFORMAÇÕES QUE PODE SER COMPROVADAS:

Conforme link abaixo: <https://www.ibbl.com.br/purificador-fr-600-speciale-127v-60hz-tipo-domestico-prata-52071001/p> onde claramente temos a informação **Capacidade Água Gelada:1.24 L por hora.**

Conforme o Manual do equipamento em sua página 7 (imagem a baixo)podemos confirmar que o próprio fabricante declara; **“O volume do reservatório de água gelada é de aproximadamente 1,2 litros”**. Além de declarar que é reservatório de água gelada é inferior, ainda deixa claro a informação **“Caso esse volume seja esgotado é necessário aguardar o sistema refrigerar a água novamente”**

5 - Instalação Elétrica (Advertência)

- Antes de ligar o Purificador, verifique se a tensão do produto é a mesma da tomada. Este produto é vendido nas versões 127V e 220V separadamente.
- O plugue do cabo de alimentação deste produto respeita o novo padrão estabelecido pela norma NBR14136, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e pela Portaria nº 02/2007, do Conmetro.
- Desligue o Purificador da tomada sempre que fizer limpeza ou manutenção.

Sistema de Refrigeração

Este Purificador utiliza sistema de refrigeração por compressor. A temperatura da água gelada pode variar entre 5 °C a 10 °C dependendo da temperatura ambiente. O volume do reservatório de água gelada é de aproximadamente 1,2 litros. Caso esse volume seja esgotado é necessário aguardar o sistema refrigerar a água novamente.



Após a instalação elétrica, aguarde uma hora e vinte e cinco minutos para consumir água gelada na temperatura ideal.

6 - Procedimento após a Instalação Hidráulica (Advertência)

Para os modelos FR600 Speciale/Exclusive:

- Após instalar a parte hidráulica do produto, abra a torneira de água gelada ou natural, deixando escoar aproximadamente 5 litros* de água para a retirada de eventuais resíduos de carvão.

*1litro por minuto.

Atenção! Não movimentar o produto com o reservatório cheio de água.

7 - Limpeza e Conservação

Externa: A limpeza externa do Purificador deverá ser realizada apenas utilizando detergente neutro e um pano de microfibra úmido. É normal a saída de ar pela parte lateral do produto e isto se deve ao tipo de sistema de refrigeração utilizado. Portanto, recomendamos que seja respeitada a orientação de indicação da distância de segurança na instalação do produto e seja realizada a limpeza periódica nas grades laterais, eliminando a poeira que possa acumular.

Interna: A limpeza interna deve ser realizada sempre que substituir o refil do seu purificador, ou a cada 6 meses. Esse serviço deve ser realizado por uma Assistência Técnica Autorizada e não é coberto pela garantia do produto.

Atenção! Examine as conexões de água frequentemente. Sob condições normais de uso, as peças de conexão hidráulica como mangueiras e niples devem ser substituídas uma vez ao ano.

Ofertar produtos em desacordo com o edital, e que por isso, possuem valores inferiores, fere o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa (em todos os sentidos) para a Administração Pública. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Desta forma, não pode haver tolerância na mudança de especificação para os licitantes que, devendo, portanto ser respeitado o disposto no edital e consagrar como vencedor o licitante que mais se aproxima das especificações contidas em edital, no que tange ao Item 4 do Lote I.

IV - EMBASAMENTO LEGAL:

Conforme disposto no artigo 3º, 4º, 11 e 41, caput, da Lei 8.666/93, que aduz:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.(grifo nosso).

Artigo 4º Inciso X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

Artigo 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente: Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

...

§ 2º O pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se devem interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir. Exponho um exemplo clássico usado por Juristas em defesas de teses jurídicas a respeito.

Hipoteticamente a Administração venha abrir licitação para adquirir caneta, tendo entre as exigências o rendimento mínimo de escrita de 1700 metros. Suponha-se que um licitante apresente proposta de menor valor, em conformidade às especificações do edital, exceto ao rendimento que é de 2000 metros. Rigorosamente a proposta desatendeu a exigência do edital. Entretanto, não consideramos que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de sobra. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tais propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta não pela vantagem oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

Tratando se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Recurso ordinário não provido. (STJ MS 15817 RS 2003/00015114, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Segue também manifestação o Tribunal de Contas da União onde decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que é mais grosso ou mais resistente que o previsto no edital e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes.

Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.

Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação.

Acórdão 394/2013 Plenário, TC 044.822/20120, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. Neste sentido, foram descumprido as normas e condições edilícias, já que foi vencedora empresa que não apresentou as especificações corretas, ou pelos menos similares ao que foi solicitado no referido edital, descumprindo portanto um dos princípios basilares que rege o instituto da licitação.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento no artigo 49 da lei 8666/93, requer:

O PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, a fim de desclassificar o arrematante **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** e afim de darmos celeridade ao processo, requer que vossa senhoria se digne a proceder as desclassificações de todas as empresas, que ofertaram produtos que não atenderam as demandas do órgão, por questões de direito e justiça, consagrando assim, vencedora a empresa que respeita e atendem o disposto no mesmo, ou seja, a empresa recorrente.

Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro(a), não proceda à reversão da medida de classificação da proposta da empresa Microtecnica Informática Ltda o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE/GO, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás TJGO; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Goiânia/GO, 05 de Dezembro de 2023.

INNOVAR NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP
UENDER PEREIRA BORGES MARÇAL
RG:482.505-7, CPF:005.335-291-23
CRC 22.853